

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
PALMITOS/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2019

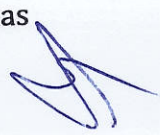
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

OBJETO: Aquisição de Escavadeira Hidráulica

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; e item 13 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta apresentada pela ora Recorrente no presente certame. Sendo assim, roga desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.



I - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação desclassificado a proposta da ora Recorrente, Macromaq Equipamentos Ltda., para participar do certame para disputa do item 1 do edital, pois ***“constatou-se que a mesma não atende a especificação solicitada para o produto escavadeira. O equipamento proposto apresenta peso operacional de 14.290 Kg e vazão hidráulica 240 litros/min, sendo que o edital solicita peso operacional mínimo de 13.000 Kg e peso operacional máximo de 14.250 kg e 242 litros/min vazão hidráulica. Portanto, ante o não atendimento das exigências editalícias, resta a mesma desclassificada.”***

Esclarece-se que, de fato, o edital exigiu peso operacional mínimo de 13.000 Kg e máximo de 14.250 kg, bem como vazão hidráulica de 242 litros/por minuto, enquanto que o bem ofertado pela Recorrente possui peso operacional de 14.290 Kg e vazão hidráulica 240 litros/min, diferindo minimamente do bem licitado.

Vale destacar que a ora Recorrente apresentou Impugnação ao edital, questionando as exigências em questão, porquanto não há justificativa técnica para mantê-las e, conseqüentemente, insistir na exclusão da empresa licitante, bem como por tratar-se de características que **NÃO interfere de maneira conclusiva/decisiva** nas especificações do bem licitado, **NÃO descaracteriza o mesmo**, tampouco, influí de forma técnica na operação da máquina ou em seu rendimento.

Destarte, oportuno salientar que a Comissão de Licitação justificou que o peso operacional máximo não merece alteração, pelo fato de o veículo utilizado pelo Município para transporte do equipamento não suportaria peso maior.

Em relação à vazão hidráulica, o Município limitou-se em trabalhar com verdadeiro exercício de futurologia, sustentando que, no caso de ser alterado o edital neste item para 240 litros/min, fatalmente haveria impugnação de outras empresas.

Veja-se que nenhum argumento técnico foi apresentado. Ou seja, em nenhum momento restou enfrentado o argumento da então Impugnante, tampouco apresentada justificava técnica e plausível para a manutenção das exigências.

Não bastasse isso, quando da classificação das propostas na sessão de licitação, ficou clara a diferença de preço entre os bens dos licitantes que

apresentaram propostas. Mesmo após a fase de lances, a melhor colocada (BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI EPP), apresentou bem em preço superior no montante de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) ao preço ofertado pela Recorrente. Assim sendo, não é, de forma alguma, a aquisição em questão, vantajosa ou mesmo atende aos interesses da municipalidade, consoante será demonstrado à diante.

II - DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:

Com efeito, consoante já aludido na Impugnação, o exame do edital revela situação que cria óbice a própria realização da disputa, pois limita o leque da licitação a determinadas empresas, excluindo, inclusive a participação da Recorrente do certame, sem qualquer justificativa técnica plausível, furtando, inclusive, o caráter competitivo da licitação.

No caso em questão, a especificação constante no **Item 1** limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude da exigência de **peso operacional máxima de 14.250 Kg e 242 Litros/Min Vazão Hidráulica**. (Sem grifo no original).


Conforme pode se perceber a Recorrente ofertou Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE150BR, que difere do bem licitado apenas na característica abaixo listada:

Escavadeira Hidráulica

Característica do Bem Licitado - Anexo "XI"	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) <u>peso operacional máxima de 14.250 Kg:</u>	- (...) <u>peso operacional de 14.290 Kg:</u>
- (...) <u>242 Litros/Min Vazão Hidráulica.</u>	- (...) <u>240 litros/Min Vazão Hidráulica (2x120 litros/min).</u>

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa a especificação acima citada se revela desnecessária e/ou excessiva a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (com peso operacional de 14.290 Kg e com vazão hidráulica de 240 litros/minutos), embora não atendam as especificações



constante na cláusula acima citada, desempenham exatas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Aliás, oportuno destacar que as características citadas nada interferem no desempenho do bem licitado. Ou seja, no caso em comento, devido à uma restrição do edital, que difere em apenas 40 KG o peso operacional e em 02 (dois) litros/minuto na vazão hidráulica, a Recorrente está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento de mesma categoria (Escavadeira Hidráulica com 14.290 kg) e com proposta R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) a menor do que a primeira colocada, sem a possibilidade de dar lances.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, inclusive, com algumas qualidades superiores e que executam as mesmas funções.

A diferença de 40 Kg no peso operacional e de 02 litros/minuto na vazão hidráulica, como dito, não interfere em seu desempenho. Tais características são compatíveis com a categoria do equipamento, devidamente ajustado ao seu peso, potência e tamanho do equipamento, sem prejuízo a nenhuma outra funcionalidade.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o equipamento tenha **peso operacional máximo de 14.250 Kg e Vazão Hidráulica de 242 Lit./Min.**, características citadas em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional são as especificações técnicas alusivas acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar alguns particulares e excluir equipamento de

mesma categoria, mas de qualidade superior.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Em relação ao peso operacional máximo exigido no edital de 14.250 kg serve EXCLUSIVAMENTE para restringir a participação da Recorrente na licitação sem a respectiva justificativa plausível, tendo em vista, como já aludido em sede de impugnação, que o mesmo veículo que transporta equipamento com 14.250 Kg, também consegue e/ou tem capacidade estrutural e legal para transporte do equipamento com 14.290Kg.

Ressalta-se que, o peso do equipamento foi desenvolvido pela fabricante XCMG levando em consideração o conjunto completo para produtividade com eficiência, com o dimensionamento correto, levando em conta os ciclos de operação mais eficientes e ágeis.

Demais disso, cabe observar que se trata de uma diferença nominal de apenas 40 (quarenta) Kg, o que corresponde a apenas 0,27% (Zero vírgula vinte e sete por cento) de diferença a maior do que o exigido no edital. Ou seja, trata-se de diferença extremamente insignificante para o porte e operação do equipamento, ou seja, de pequeno significado.

Pode-se afirmar, com absoluta certeza que esses 40 Kg a mais, em nada interferem, seja, inclusive, em relação à transporte. Porquanto, o mesmo veículo utilizado para transportar o bem de 14.250 Kg tem capacidade para transportar o bem de 14. 290 Kg. Ora Senhores, com o perdão do respeito, mas, por vezes, essa pode ser a diferença de peso entre um operador e outro; ou, a diferença de peso das ferramentas e acessórios que acompanham e equipam o referido bem, tamanha é a insignificância da diferença no peso operacional e que nada refletem em relação às condições de operação do bem licitado e/ou transporte.

Em compensação possui outras características bem superiores, que fazem com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam muito mais adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se

destinará junto a Prefeitura Municipal de Palmitos.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da Impugnante do certame por uma diferença de menos de 0,27% em relação ao peso operacional.

O mesmo raciocínio se aplica à questão da vazão hidráulica, tendo em vista que a diferença é de apenas 2 litros/minuto, ou seja, em nada interfere nas funções do bem licitado, tampouco em sua eficiência. Pelo contrário, a vazão hidráulica é adequado ao porte do equipamento, sendo a diferença em questão totalmente insignificante para a operação.

Ademais, a justificativa de fatalmente haver impugnações de outras marcas, é totalmente descabida e absurda, porquanto a justificativa legal para embasar eventual restrição deverá ser sustentada em critérios técnicos. O que não é o caso, pois limitou-se em exercer e/ou aplicar raciocínio dedutivo, sem qualquer tipo de fundamento, baseado em verdadeiro achismo.

Logo, não há que se falar em justificativa plausível.

Não obstante, limitar o **peso operacional máximo da escavadeira hidráulica a 14.250 Kg, diferindo em apenas 40 Kg do bem ofertado pela licitante, e exigindo vazão hidráulica de 242 Litros/Minuto, divergindo em apenas 2 litros/minuto**, excluí, por consequência, a participação desta Recorrente na licitação de forma ilegal e abusiva, sem qualquer justificativa técnica plausível, que ofertou bem com característica superior e mais vantajosa para o ente público, porquanto a Escavadeira marca XCMG, modelo XE150BR, além de ser equipamento adequado ao certame, resultaria em uma economia ao Município de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Importante frisar, que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, e a mais competitiva e influente no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a sexta colocada a nível mundial**, classificação KHL. Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no **Brasil¹ (com mais de 1**

¹ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>.

milhão de m²), Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, **escavadeiras hidráulicas**, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME.

Verifica-se assim, no caso em comento, que é admissível a flexibilização do edital, a fim de aceitar a proposta apresentada pela Recorrente, porquanto, o produto ofertado atende todas as demais características, não desqualifica o objeto do certame e, tampouco, causa prejuízo para a competitividade da licitação, revelando-se vantajoso para a administração.

DA NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Não obstante, convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas ("GAECO") deflagrou recentemente a operação denominada "operação patrola" com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

Veja-se o descrito no item 1, letra e, que se entende por características básicas do equipamento, em relação à Escavadeira Hidráulica, potência mínima, PESO OPERACIONAL MÍNIMO, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de").

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Consoante dito alhures, as justificativas apresentadas pelo Município para manutenção do peso operacional e da vazão hidráulica, não se sustentam, porquanto o mesmo veículo que transporta o bem licitado, também tem capacidade para transportar o bem objeto da proposta.

Por seu turno, não houve justificativa técnica em relação à manutenção da vazão hidráulica. Aliás, oportuno questionar novamente, qual a vantagem técnica do município em obter equipamento com vazão hidráulica de 242 litros/min em detrimento de equipamento que possui vazão de 240 litros/min?

As autoridades competentes deveriam ao menos, em respeito aos licitantes e aos órgãos de controle, justificar o motivo da diferença citada.

Ademais, conforme consta no texto da "NOTA TECNICA DO CENTRO DE

APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, prescreveu, conforme item 3 acima mencionado, que NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO OBJETO DA LICITAÇÃO ESPECIFICAÇÕES NUMÉRICAS EXATAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS SIM VALORES MÍNIMOS (EX: POTÊNCIA MÍNIMA DE, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE).

NÃO OBSTANTE, PREVIU EM SEU ITEM 4, LETRA A, COMO EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES, LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS PARA VAZÃO OU PRESSÃO DO SISTEMA HIDRÁULICO.

Logo, o edital limitou o peso operacional, exigiu especificações desnecessárias, como o peso operacional máximo e os limites mínimos ou máximos em relação à Vazão ou Pressão do Sistema Hidráulico de forma ilegal, porquanto, conforme menciona o aludido documento Ministerial: “as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal”.

Assim sendo, considerando as orientações da Nota Técnica do Ministério Público, o Município deveria ter retificado o edital e, no caso, aceitar a proposta apresentada pela Recorrente.

Veja-se que ambas as irregularidades objeto da Impugnação e do presente Recurso são taxativas, específicas e devidamente citadas na Nota Técnica acima mencionada, e mesmo assim, o município opta por excluir a Recorrente do certame de forma ilegal.

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal, por afronta ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Em caso semelhante, onde o Edital também apresentou exigências de especificações técnicas, a Segunda Câmara do TCU já decidiu pela anulação do certame, pois não se encontrou nos autos do procedimento licitatório justificativas que apontem a necessidade daquelas especificações e o benefício a ser gerado ao ente contratante, conforme segue:

Sumário:

REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

Assunto: Representação

Número do acórdão: 3769

Ano do acórdão: 2012

Número ata : 17/2012

Data DOU: vide data do DOU na ATA 17 - Segunda Câmara, de 31/05/2012

Relatório :

[...]

Acórdão :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca do Edital do Pregão Presencial 162/2011, do Município de Castelo/ES, destinado à aquisição de retroescavadeira, plantadeira e sulcador para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, financiados com recursos oriundos do Contrato de Repasse 0324480-25/2010/MAPA/CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1993, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Castelo/ES adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial 162/2011;

9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Município de Castelo/ES que, doravante, abstenha-se de incluir em editais cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais:

[...]

9.3.2. estipulação de prazo mínimo quanto à comprovação de existência de assistência técnica e estoque de peças, dentro do Estado, por configurar transgressão à vedação imposta pelo art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. especificações técnicas de bens que possam caracterizar direcionamento a um dado fabricante, a exemplo do requisito "sistema hidráulico de centro fechado com bomba hidráulica de pistão com deslocamento variável" constante do Edital do Pregão Presencial 162/2011, exceto se presentes nos autos do procedimento licitatório justificativas consistentes que apontem a necessidade e o benefício a ser gerado ao ente contratante;

9.4. dê ciência desta deliberação ao Município de Castelo/ES, à Regional

de Sustentação ao Negócio - Governo, da Caixa Econômica Federal

-

CEF, bem como à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA;
9.5. determinar a Secex-ES que monitore o cumprimento deste Acórdão,
requisitando o novo edital, em substituição ao ora anulado.
[...] (grifou-se)

Portanto, a exigência de Escavadeira Hidraulica com peso operacional de 14.250 Kg (diferindo apenas 40 Kg do bem ofertado pela Recorrente) e com vazão hidráulica de 242 litros/minutos (distinguindo apenas em 2 litros/minutos do produto ofertado pela Recorrente), constante no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2019, da Prefeitura Municipal de Palmitos, além de não ter justificativa técnica plausível, restringe a participação de outras licitantes, é excessiva e pouco vantajosa, pois o primeiro colocado classificado tem preço superior em R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) em comparação com o bem da Recorrente, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal.


III - DA SESSÃO; DO NÚMERO DE PARTICIPANTE E DO VALOR ADJUDICADO:

Diante das informações colhidas da fase externa do pregão descritas na Ata da Sessão, revela-se dois fatos: que a exigência no edital de que a Escavadeira Hidraulica possua peso operacional máximo de 14.250 Kg e vazão hidráulica de 242 litros/minutos se mostraram restritivas; e o valor obtido não é vantajoso para a municipalidade.

QUANTO AO NÚMERO DE LICITANTES:

Conforme já citado, em que pese terem sido classificadas quatro (04) empresas a participar do certame, em uma simples pesquisa no Google, encontram-se no mínimo 12 (doze) empresas no Brasil que comercializam o objeto licitado, podendo-se citar: XCMG (licitante desclassificada), Caterpillar, Doosan, JCB, Hyundai, Volvo, Link-Belt, New Holland, Case, Komatsu, John Deere, SDLG entre outras de menor expressão.

Assim, comprova-se que as referidas exigências restringiram a participação de empresas que comercializam o produto licitado, tendo em vista que apenas cinco (05) participaram do certame, sendo que uma dessas sequer impetrou lances tornando a disputa ainda mais restrita a apenas quatro (04)



marcas, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, no §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Diante do exposto, constata-se que a exigência do bem ter peso operacional máximo de 14.250 Kg e com vazão hidráulica de 242 litros/minutos, somada com as especificações técnicas exigidas no Edital, se mostraram restritivas à participação de outras fabricantes, situação vedada pelo disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

QUANTO AO PREÇO

Verifica-se, em uma simples leitura da Ata da sessão de licitação, que o preço alcançado pela empresa vencedora (BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI EPP), ficou muito distante do preço ofertado na proposta pela empresa Recorrente, que sequer teve a oportunidade de dar lances.

Após a fase de lances, o preço alcançado pela BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI EPP foi de R\$ 325.500,00 (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), enquanto que o bem ofertado na proposta da Recorrente alcançou o valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais). Ou seja, a empresa declarada vencedora do certame apresentou bem de mesma qualidade técnica e do mesmo porte daquele ofertado pela Recorrente, mas em valor superior no montante em R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) – R\$ 325.500,00 – R\$ 305.000,00 = R\$ 20.500,00.

Assim, além de o bem ofertado pela Recorrente ser superior ao ofertado pela Recorrida, verifica-se que o preço adjudicado está bem superior ao praticado no mercado, contrariando o disposto nos incisos I, III e IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

Oportuno salientar que o Pregão não veio para resolver todos os problemas da Administração Pública diante de uma contratação. Todavia, é unânime entre os doutrinadores que o Pregão deve **ampliar a competição e reduzir os preços.** (grifo proposital)

Cita-se Jessé Torres:

A modalidade do pregão foi instituída com o fim de imprimir celeridade ao processo de licitação para a contratação de compras ou serviços cujo objeto seja encontrado no mercado

com as mesmas características e especificações que interessam à Administração, por isto que a lei chama esse objeto de "comum". Não sendo comum isto é, se o objeto houver de contar com especificações ou características diferenciais, não cabe licitar a sua contratação mediante pregão.

O procedimento do pregão tende ampliar a competição e a estimular a redução de preços, sem impedir a Administração de desclassificar propostas viciadas por preço excessivo ou inexequível. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações da Administrativas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 364/365) (grifou-se)

Jair Eduardo Santana enumera 10 (dez) vantagens do Pregão comparando com outras modalidades, entre elas estão a "economia nas contratações" e a "ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços" (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços – Manual de implantação, operacionalização e controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 41).

A lei consagrou o **princípio da isonomia** nas contratações com a Administração Pública, admitindo exigências no cumprimento do objeto, mas de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, como prescreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Portanto, a aquisição da Escavadeira Hidráulica – objeto do Pregão Eletrônico nº 0002/19, da Prefeitura Municipal de Palmitos, em face das exigências na descrição do objeto, especialmente quanto ao peso operacional máximo de 14.250 Kg (diferindo apenas 40 Kg do bem ofertado pela Recorrente) e com vazão hidráulica de 242 litros/minutos (distinguindo apenas em 2 litros/minutos do produto ofertado pela Recorrente), QUE DIFERE MINIMAMENTE DO BEM OFERTADO PELA RECORRENTE, restringiu a participação da licitante no certame; e

o valor adjudicado ao vencedor em montante superior em R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) em relação à proposta apresentada pela Recorrente, demonstra que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, o ato da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, tendo em vista que não há justificativa técnica para manutenção da exigência de peso operacional máximo de 14.250 Kg (diferindo apenas 40 Kg do bem ofertado pela Recorrente) e com vazão hidráulica de 242 litros/minutos (distinguindo apenas em 2 litros/minutos do produto ofertado pela Recorrente), bem assim, o fato de o Pregão não ter atendido ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ante a diferença de valor entre a proposta da Recorrente e àquela que restou adjudicada (esta superior em R\$ 20.500,00), requer a RECORRENTE MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, seja recebido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para reformar a decisão da Comissão de Licitação, a fim de declarar a licitante habilitada e, por consequência, declará-la vencedora do certame.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

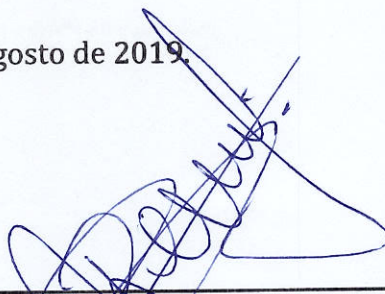
Alternativamente, requer seja revisto os procedimentos adotados até o presente momento para classificar a proposta apresentada pela Recorrente e, anular o processo licitatório, retornando-o a fase de lances, oportunizando, assim, a todos, de forma isonômica, inclusive a recorrente, que possam participar da fase competitiva.

Desde já informamos que, seguindo orientação do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), estamos encaminhando cópia da presente para o endereço eletrônico geac@mpsc.mp.br, para conhecimento da situação em comento e análise sobre as providências cabíveis, bem como está sendo avaliada a possibilidade de apresentação de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e/ou adoção das medidas judiciais cabíveis, antes as irregularidades perpetradas no certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.



MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01
Robson André Zeni
Representante Comercial/Procurador
CPF: 027.330.419-40 / RG 3.878.405 SSP/SC